

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 10/2019

AUTORES:DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

EMENTA:

INSTITUI O PROGRAMA "MARIA DA PENHA VAI Á ESCOLA" VISANDO SENSIBILIZAR O PÚBLICO ESCOLAR SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E AINDA DIVULGAR A LEI MARIA DA PENHA.

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 10/2019

AUTORES: DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

**EMENTA:**

INSTITUI O PROGRAMA "MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA" VISANDO SENSIBILIZAR O PÚBLICO ESCOLAR SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E AINDA DIVULGAR A LEI MARIA DA PENHA.

PROCOLO Nº: 94/2019



00081577



02  
lei

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

LIDO NO EXPEDIENTE  
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.  
Em, 04 FEVER 2019  
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 10/2019

Institui o Programa “Maria da Penha vai à Escola” visando sensibilizar o público escolar sobre a Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e ainda divulgar a Lei Maria da Penha.

Art. 1º Fica instituído o “Programa Maria da Penha vai à Escola”, que consiste em ações educativas voltadas ao público escolar, contemplando prioritariamente alunos do Ensino Médio das Unidades da Rede Pública Estadual, podendo, entretanto, ser realizado em Escolas Municipais e estabelecimentos particulares de ensino.

Art. 2º O Órgão ou departamento gestor Estadual das Políticas Públicas para mulheres, em conjunto com a Secretaria da Educação do Paraná ficarão responsáveis pela realização das atividades previstas no Art. 1º desta Lei, devendo fazê-los de forma articulada com outros órgãos da Administração Pública Estadual e Organismos Municipais de Políticas para Mulheres, podendo firmar parceria e convênios e/ou parceria com instituições governamentais e não governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, ligados às temáticas da Educação e dos Direitos Humanos.

Art. 3º O Programa tem como objetivo sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo como propósito:

I - Contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

II - Impulsionar as reflexões sobre o combate à violência contra a mulher;

III – Conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar, da importância do respeito aos Direitos Humanos, notadamente os que refletem a promoção da igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência;

IV - Explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência contra a mulher, onde quer que ela ocorra.



03  
bi

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

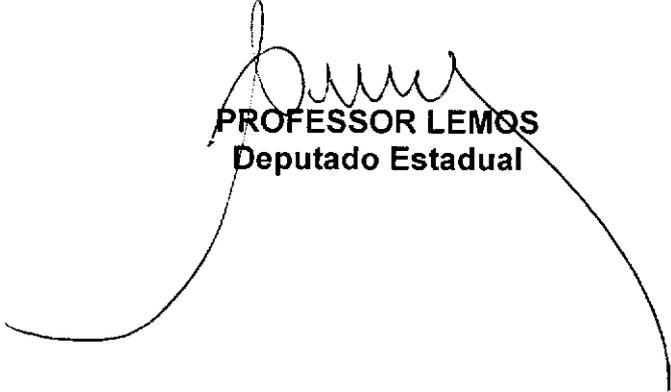
Art. 4º Na última semana do mês de novembro de cada ano serão intensificadas as atividades educativas como: palestras, debates, seminários, workshops, vídeos, e outras formas de recursos, em concordância com o que preceitua a Lei Federal nº 13.421/2017.

Art. 5º A fiscalização da presente Lei fica a cargo da Secretaria de Educação do Estado do Paraná.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Curitiba, 04 de fevereiro de 2019.



**PROFESSOR LEMOS**  
**Deputado Estadual**



04  
2018

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

O Brasil é o quinto país com a taxa maior de Femicídios do Mundo, entre 1980 e 2013, 106.093 pessoas morreram por sua condição de ser mulher. Houve um aumento de 54% das mortes de mulheres negras segundo dados do mapa da violência 2015.

Conforme levantamento do Ligue 180, em 2013 houve 1 feminicídio a cada 90 minutos e em 2010 foram 5 espancamentos a cada 2 minutos.

Segundo os registros do Ministério Público do Paraná houve em 2017 62 casos de violência física ou moral contra a mulher por dia, o que dá uma média de um caso a cada 24 minutos.

O presente projeto de lei faz-se necessário, afim de consciência, inibir e erradicar a prática do machismo e racismo que amplia as situações de violência contra as mulheres. O projeto de lei tem como objetivo fazer com que alunos e profissionais da educação conheçam a lei maria da penha, conheçam os malefícios do machismo e do racismo e pensem ações concretas de combate todas as formas de violência contra a mulher. Sabemos que o conhecimento faz com que enxerguemos as mais diversas formas de opressão e com isso podemos enfrenta-la de forma mais efetiva.

Portanto o contato mais próximo com a lei maria da penha provocará reflexões mais profundas sobre a necessidade do combate a violência contra a mulher.

Por estes argumentos é que coloco este projeto à apreciação dos nobres Pares, para que ao final, seja aprovado.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 94/2019 - DAP, em 4/2/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 10/2019.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2019.

  
Danielle Requião

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

guarda similitude com \_\_\_\_\_

guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) PL nº 128/2018

não possui similar nesta Casa.

dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Danielle Requião

1- Ciente.

2- Encaminhe-se:  à Comissão de Constituição e Justiça.  
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2019.

  
Dylliard Alessi  
Diretor Legislativo

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

*De  
bi*

<b>TIPO</b>	<b>NÚMERO</b>	<b>ANO</b>	<b>PROTOCOLO D.A.P.</b>
PROJETO DE LEI	128	2018	925/2018
<b>DATA ENTRADA PRAZO</b>	<b>ASSUNTO</b>		
13/03/2018	DIREITOS DA MULHER		
<b>Nº D.O. ALEP</b>	<b>DATA D.O. ALEP</b>	<b>REGIME DE URGÊNCIA</b>	
		Não	

**AUTOR(ES)**

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

**PALAVRAS-CHAVE**

MARIA DA PENHA, VIOLÊNCIA, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, VIOLÊNCIA FAMILIAR, MULHER

**EMENTA**

INSTITUI O PROGRAMA "MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA" VISANDO SENSIBILIZAR O PÚBLICO ESCOLAR SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E AINDA DIVULGAR A LEI MARIA DA PENHA

**OBSERVAÇÕES****TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
13/03/2018 15:38	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
13/03/2018 16:49	DIRETORIA LEGISLATIVA	13/03/2018 16:50	AUTUADO		
13/03/2018 16:49	DIRETORIA LEGISLATIVA	13/03/2018 16:50	AUTUADO		
04/04/2018 11:31	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	14/08/2018 11:13	ADIAMENTO	ADIADO A PEDIDO DA RELATORA	
04/04/2018 11:31	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	21/08/2018 17:21	ADIAMENTO	ADIADO A PEDIDO DO RELATOR	
04/04/2018 11:31	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	28/08/2018 15:08	ADIAMENTO	ADIADO PELA AUSÊNCIA DO RELATOR	
04/04/2018 11:31	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	04/09/2018 18:00	PARECER CONTRÁRIO	CONTRÁRIO-APROVADO.	DEPUTADA CLAUDIA PEREIRA
04/04/2018 11:31	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	15/10/2018 11:37	DECORRIDO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO/RECURSO		
16/10/2018 17:37	DIRETORIA LEGISLATIVA	17/10/2018 13:08	ARQUIVADO		



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 929/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 10/2019

Projeto de Lei nº 10/2019

Autor: Deputado Professor Lemos

Institui o Programa “Maria da Penha vai à Escola” visando sensibilizar o público escolar sobre a Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e ainda divulga a Lei Maria da Penha.

**EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA” VISANDO SENSIBILIZAR O PÚBLICO ESCOLAR SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E AINDA DIVULGA A LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA DE COMBATE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR. COMPETÊNCIA ESTADUAL ART. 63 e ART.65 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DE SUBSTITUTIVO GERAL.**

### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputado Professor Lemos tem por objetivo implementar o Programa “Maria da Penha vai à Escola” visando sensibilizar o público escolar sobre a Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e ainda divulga a Lei Maria da Penha. medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar.

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, inciso, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

**Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

(...)

**§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.**

Neste mesmo sentido, a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, em seu artigo 65, estabelece:

**Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Diante do exposto, fica evidenciada a competência dos nobres parlamentares para realizar a propositura do presente Projeto de Lei.

Superada a introdução acerca dos elementos formais da proposição, há que se adentrar na análise da constitucionalidade material, onde se verifica inicialmente inexistirem óbices à tramitação do projeto, tendo em vista o



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

fato de que ele dispõe sobre a implementação do Programa “Maria da Penha vai à Escola” visando sensibilizar o público escolar sobre a Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e ainda divulga a Lei Maria da Penha, medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar.

Sobre o tema, nossa Constituição Federal determina:

**Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.**

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;**

**XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. (grifo nosso).**

Sobre o mesmo tema, nossa Constituição Estadual determina:

**Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:**

**V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;**

**Art.13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**

**IX - educação, cultura, ensino e desportos; (grifo nosso).**

Ainda, em seu artigo 165, Constituição Estadual do Paraná:

**Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Por todo o exposto o Projeto em análise não afronta nenhuma norma vigente do ordenamento jurídico brasileiro.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude da sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, do Projeto de Lei nº 10/2019, na **FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL**, em anexo.

Curitiba, 08 de março de 2022.

**DEP. NELSON JUSTUS**

**Presidente**

**DEP. MARCIO PACHECO**

**Relator**

## **SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 10/2019**

Nos termos do inciso IV do art. 175 e do art. 177, ambos do Regimento Interno, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 10/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui a Campanha Maria da Penha vai à Escola, visando



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

sensibilizar o público escolar sobre a Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

**Art. 1º** Esta Lei institui a Campanha Maria da Penha vai à Escola que consiste no incentivo de ações educativas voltadas ao público escolar sobre a Violência Doméstica e Familiar contra a mulher a serem realizadas na semana do dia 7 de agosto/última semana do mês de novembro.

**Art. 2º** A Campanha tem como objetivo sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo como finalidades:

I – contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II – impulsionar as reflexões, nas instituições de ensino, sobre o combate à violência contra a mulher;

III – conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar, sobre importância do respeito aos direitos humanos, notadamente os que refletem a promoção da igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência.

**Art. 3º** Na semana do dia 7 de agosto as instituições de ensino poderão realizar palestras, debates, seminários, oficinas, dentre outros eventos, visando ao esclarecimento e à conscientização da sociedade sobre a violação dos direitos das mulheres.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 09/03/2022, às 09:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **929** e o  
código CRC **1C6B4D6F8E3A0DE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 3549/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 10/2019, de autoria do Deputado Professor Lemos, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do Substitutivo Geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 8 de março de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 9 de março de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 09/03/2022, às 12:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3549** e o código CRC **1F6F4E6C8A3A9EA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2266/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Educação.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 09/03/2022, às 13:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2266** e o código CRC **1B6A4E6F8F3B9CA**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1268/2022

## PARECER PL Nº 10/19

*Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO sobre o Projeto de Lei nº 10/19, de autoria do Deputado Professor Lemos, que INSTITUI O PROGRAMA "MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA" VISANDO SENSIBILIZAR O PÚBLICO ESCOLAR SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E AINDA DIVULGAR A LEI MARIA DA PENHA.*

*Relator: Deputado TIAGO AMARAL*

### 1. RELATÓRIO

O projeto de Lei (PL) nº 10/19, de autoria do Deputado Professor Lemos, que INSTITUI O PROGRAMA "MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA" VISANDO SENSIBILIZAR O PÚBLICO ESCOLAR SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E AINDA DIVULGAR A LEI MARIA DA PENHA, vem a esta comissão permanente para parecer.

Na Comissão de Constituição e Justiça o projeto foi aprovado.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente projeto de lei.

É O RELATÓRIO.

### II- ANÁLISE

De início, compete à Comissão de Educação, em consonância ao disposto no artigo 47, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre proposições relativas à educação e instrução pública ou particular.

Portanto, cumpre ao presente parecer promover a análise meritória do projeto em apreço, a fim de verificar a sua adequação quanto às normas relativas à educação e a sua eficiência e eficácia junto à comunidade escolar e seus efeitos práticos.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Assim, no mérito, o presente projeto não possui nenhum óbice, vez que não gera nenhum prejuízo técnico ao Estado, vez que pretende fomentar atividades educativas contra a violência à mulher.

Desta feita, considerando que foram cumpridos os requisitos regimentais e legais relativos ao mérito da pretensão legislativa, não há o que se falar em óbice ao projeto na presente comissão.

É O VOTO.

### III – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 10/2019, de autoria do Deputado Professor Lemos, ante a evidente adequação aos preceitos legais ensejadores da atuação desta Comissão de Educação.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Deputado MARCEL MICHELETTO

Presidente

Deputado TIAGO AMARAL

Relator



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 18/05/2022, às 16:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1268** e o código CRC **1B6C5E2B9B0D1DE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 4740/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 10/2019, de autoria do Deputado Professor Lemos, recebeu parecer favorável na Comissão de Educação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 18 de maio de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Educação.

Curitiba, 23 de maio de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 23/05/2022, às 10:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4740** e o código CRC **1F6E5D3C3E1E3BC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3039/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



---

**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 23/05/2022, às 11:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3039** e o código CRC **1D6D5B3B3B1C3BE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1344/2022

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

#### Parecer Projeto de Lei 10/2019

**ASSUNTO:** Institui o Programa "Maria da Penha vai à Escola" visando sensibilizar o público escolar sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e ainda divulgar a Lei Maria da Penha.

O Projeto de Lei n. 10/2019, apresentado pelo Excelentíssimo Deputado Estadual Professor Lemos, institui o Programa "Maria da Penha vai à Escola" visando sensibilizar o público escolar sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e ainda divulgar a Lei Maria da Penha.

O presente projeto já conta com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, na forma de seu Substitutivo Geral, com a seguinte redação:

Institui a Campanha Maria da Penha vai à Escola, visando sensibilizar o público escolar sobre a Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

Art. 1º Esta Lei institui a Campanha Maria da Penha vai à Escola que consiste no incentivo de ações educativas voltadas ao público escolar sobre a Violência Doméstica e Familiar contra a mulher a serem realizadas na semana do dia 7 de agosto/última semana do mês de novembro.

Art. 2º A Campanha tem como objetivo sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo como finalidades:

I – contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II – impulsionar as reflexões, nas instituições de ensino, sobre o combate à violência contra a mulher;

III – conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar, sobre importância do respeito aos direitos humanos, notadamente os que refletem a promoção da igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência.

Art. 3º Na semana do dia 7 de agosto as instituições de ensino poderão realizar palestras, debates, seminários, oficinas, dentre outros eventos, visando ao esclarecimento e à



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

conscientização da sociedade sobre a violação dos direitos das mulheres.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Também, encontra-se dentro das matérias de competência desta Comissão estabelecidas no art. 63 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná:

Art. 63. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

I - Debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual na elaboração e execução de políticas públicas para as mulheres;

II - Incentivar e promover estudos, debates e projetos relativos à condição feminina;

III - analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas e casas-abrigo para o atendimento de mulheres vítimas de violência;

IV - Apoiar a elaboração da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher, visando eliminar as discriminações, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural.

O Projeto de Lei n. 10/2019, na forma do Substitutivo Geral da C.C.J., tem como objetivos sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e levar ao conhecimento da comunidade escolar o conteúdo da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), incentivando ações educativas voltadas ao público escolar sobre a Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

Desta forma, o presente Projeto de Lei que institui o Programa "Maria da Penha vai à Escola" é salutar e contribui com as ações de conscientização e combate à violência doméstica e familiar.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer nesta Comissão é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei em análise, na forma do Substitutivo Geral da C.C.J., e opina-se por sua APROVAÇÃO.

Curitiba, 24 de maio de 2022.

**CANTORA MARA LIMA**

**PRESIDENTE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**LUCIANA RAFAGNIN**

**RELATORA**



**DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN**

Documento assinado eletronicamente em 31/05/2022, às 17:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1344** e o código CRC **1F6C5A4A0F2E8AD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 5103/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 10/2019, de autoria do Deputado Professor Lemos, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. O parecer foi aprovado na reunião do dia 24 de maio de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral;
- Comissão de Educação; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Curitiba, 13 de junho de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 14/06/2022, às 10:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5103** e o código CRC **1E6A5B5F1C4C7AC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3287/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 14/06/2022, às 10:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3287** e o código CRC **1A6E5F5F1B4F7CB**